



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000725/97-44
Recurso n.º : 118.366
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS.
Sessão de : 15 de julho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.753

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Matéria de mérito submetida à tutela jurisdicional, não pode ser apreciada em sede administrativa.

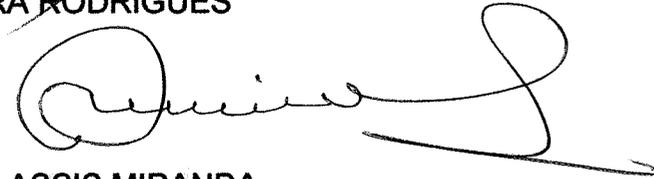
MULTA DE LANÇAMENTO “EX-OFFICIO” – Não tem lugar a sua aplicação na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver sido suspensa pela concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Processo n.º : 10140.000725/97-44
Acórdão n.º : 101-92.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10140.000725/97-44
Acórdão n.º : 101-92.753

Recurso n.º : 118.366
Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA

RELATÓRIO

Para prevenir a decadência do direito de lançar, o fisco constituiu o crédito tributário, eis que o Contribuinte estava amparado por medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado para garantir a dedutibilidade da Correção Monetária das demonstrações financeiras correspondente a diferença IPC x BTNF de 1990 e diferença de IPC x OTN de 1989.

Ao exarar o lançamento, a autoridade fiscal não computou a multa de lançamento "ex-officio", em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96 e ressaltou que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por força da regra contida no art. 151-IV do CTN.

Na impugnação interposta contra o lançamento, a interessada aponta erro relativamente ao montante do IRPJ apurado, alega que foi desconsiderado o prejuízo fiscal no mês de dezembro/94 e o direito à dedução no ano calendário de 1995 e seguintes, da parcela da diferença da correção monetária do balanço, verificada no ano calendário de 1990 entre o IPC e o BTNF, havendo apuração de prejuízo fiscal em 1995 e conseqüente pagamento a maior do IRPJ, compensável com o imposto lançado. Requereu a suspensão do julgamento do processo, até o desfecho dos Mandados de Segurança impetrados.

Pela decisão de fls. o julgador singular conheceu da impugnação por tempestiva, exceto na sua parte final onde a impugnante discute o mérito da dedutibilidade, por ser objeto de ações judiciais, e determinou fosse mantido inalterado o crédito tributário lançado, continuando assim suspensa a sua exigibilidade até o trânsito em julgado das medidas judiciais em curso.



LADS/

Processo n.º : 10140.000725/97-44
Acórdão n.º : 101-92.753

Segue-se o tempestivo recurso de fls. onde a interessada argüi a preliminar a preliminar da limitação do objeto da impugnação, como forma de garantia do direito de defesa. Sustenta a não preclusão do direito de discutir o mérito, aponta erro no lançamento, dizendo que houve postergação do pagamento do tributo e o expurgo do índice inflacionário.

É o Relatório.

Fm

Processo n.º : 10140.000725/97-44
Acórdão n.º : 101-92.753

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

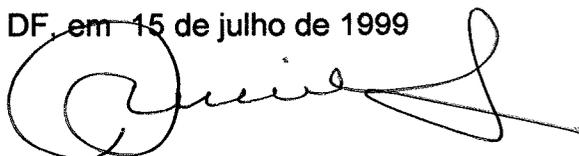
Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que procedeu em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96, que estabelece que não será lançada a multa do lançamento "ex-offício", na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver sido suspensa pela concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança.

Acertadamente a aludida decisão não apreciou o mérito que versa sobre matéria submetida à tutela do judiciário e manteve inalterado o crédito tributário lançado, continuando porém suspensa a sua exigibilidade.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10140.000725/97-44
Acórdão n.º : 101-92.753

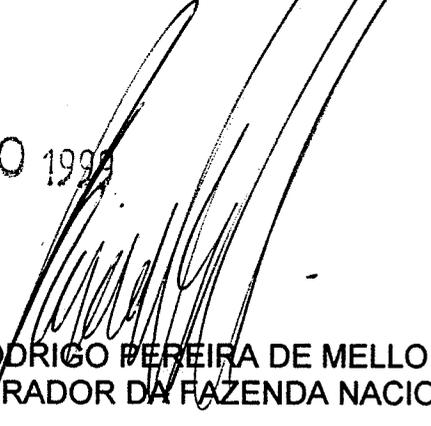
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL